



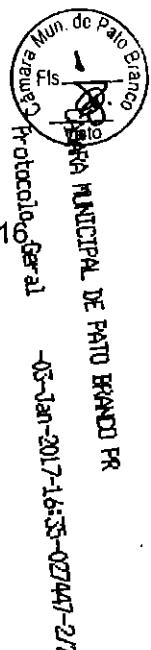
MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 354/2016/GP

Pato Branco, 22 de dezembro de 2016



Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do voto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor  
GERALDO EDEL DE OLIVIERA  
Presidente da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2016**

Através do Projeto de Lei nº 146/2016, de autoria do Vereador Laurindo Cesa, o Legislativo acrescenta dispositivos na Lei Municipal 4.207/2013, que instituiu o PRODEAGRI.

O Projeto assim dispõe, VEJAMOS:

**PROJETO DE LEI Nº 146/2016**

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.**

**Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, com a seguinte redação:**

**"Art. 2º.....**

**I .....**

**II.....**

.....

**VIII – Estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solos e combate a formiga cortadeira."**

**Art. 2º Acrescenta os incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação;**

**"Art. 4º .....**

**I – .....**

**II –.....**

.....

**XII - Derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações conforme os preceitos da Lei ou para outras obras públicas em execução pela municipalidade.**



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**XIII – Assistência técnica e incentivo a novas cultivares de cereais e pastagens e metodologias de exploração da propriedade a fim de agregar valor a produção e aumentar a renda da família rural.”**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Esta Lei é de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.**

O Projeto foi proposto e aprovado pelos Senhores Vereadores.

O Parecer Técnico da Secretaria de Agricultura foi em parte contrário ao Projeto.

O Parecer Jurídico opina e conclui que o Projeto poderá ser vetado integralmente pelas razões ali elencadas, dentre elas:

O Parecer Técnico da Secretaria concorda com o artigo 1º, VIII, quando acrescenta dispositivo, afim de estar o produtor rural em dia com a legislação ambiental, conservação de solo e combate a formiga cortadeira, porém contraria os benefícios acrescentados no inciso XII do artigo 4º, que se refere a derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais na imediações, e no inciso XIII, porque entende que tais benefícios já estão contemplados na Lei 4.207/2013 e no Decreto 7.379/2014.

O vereador proponente, justifica o Projeto, em breve síntese.

Embora o parecer da Secretaria de Agricultura tenha manifestado concordância para acrescentar o inciso VIII ao artigo 2º da Lei 4.207/2013, o Projeto deve ser integralmente vetado, vejamos:

O PRODEAGRI, é um programa que foi criado para beneficiar o pequeno produtor e a agricultura familiar de até 3 módulos fiscais, o que corresponde a pouco mais de 22 (vinte e dois alqueires) alqueires. Na forma apresentada no Projeto não foi devidamente esclarecido quais normas devem ser cumpridas, (se há necessidade de projeto técnico), que tipo de comprovação (documento hábil) seria necessário para provar a conservação de solo, até porque, o produtor poderia se habilitar ao benefício para corrigir o solo, também assim para o combate a formiga, poderia o agricultor exatamente requer insumos para esse combate. Seria necessário maiores especificações, sob pena do agricultor não conseguir se enquadrar ou ter que fazer



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



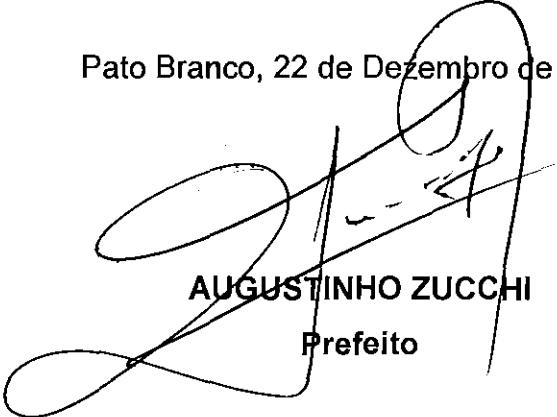
projetos técnicos maiores do que o benefício a ser recebido ou não conseguir sua habilitação porque o que necessita para auxílio passou a ser um requisito.

A inclusão do inciso XII, fere a Lei Municipal 321/78, artigo 78, Código de Posturas do Município, pois está dentro da faixa de domínio do Município, não podendo ser utilizada para o fim almejado pelo Projeto do nobre Vereador.

A assistência técnica referente ao inciso, XIII, já está contemplada na Lei e no Decreto 7.379/2014, que em seu §2º do artigo 3º, diz que o rol previsto nos incisos I a IV, quais sejam a especificação dos serviços, é meramente exemplificativo, o que quer dizer, que não é taxativo, podendo ser incluído outros benefícios, desde que, haja disponibilidade orçamentária e de pessoal, não havendo necessidade de alteração na Legislação.

**Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.**

Pato Branco, 22 de Dezembro de 2016.

  
AUGUSTINHO ZUCCHI

Prefeito



## Assessoria Jurídica do Gabinete

### PARECER 017/2016

**DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE**

**PARA: GABINETE**

### VETO AO PROJETO DE LEI Nº 146/2016

Através do Projeto de Lei nº 146/2016, de autoria do Vereador Laurindo Cesa, o Legislativo acrescenta dispositivos na Lei Municipal 4.207/2013, que instituiu o PRODEAGRI.

O Projeto assim dispõe, VEJAMOS:

#### **PROJETO DE LEI Nº 146/2016**

**Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.**

**Art. 1º O art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, com a seguinte redação:**

**"Art. 2º.....**

**I .....**

**II.....**

.....

**VIII – Estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solos e combate a formiga cortadeira."**

**Art. 2º Acrescenta os incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação;**

**"Art. 4º .....**

**I – .....**

**II –.....**

.....  
J



## Assessoria Jurídica do Gabinete

**XII - Derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações conforme os preceitos da Lei ou para outras obras públicas em execução pela municipalidade.**

**XIII – Assistência técnica e incentivo a novas cultivares de cereais e pastagens e metodologias de exploração da propriedade a fim de agregar valor a produção e aumentar a renda da família rural.”**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Esta Lei é de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.**

O Projeto foi proposto pelo vereador e aprovado pelos Senhores Vereadores, porém, não poderá ser sancionado, tendo em vista, os motivos que seguem:

Primeiramente, convém frisar **o parecer técnico da Secretaria de Agricultura**, o qual, é contrário, em parte, ao Projeto de Lei proposto, porque contraria a Lei Municipal 321/78 (Código de Postura do Município), e dispõe sobre matéria já regulamentada através do Decreto 7.379/2014.

O Parecer Técnico da Secretaria concorda com o artigo 1º, VIII, quando acrescenta dispositivo, afim de estar o produtor rural em dia com a legislação ambiental, conservação de solo e combate a formiga cortadeira, porém contraria os benefícios acrescentados no inciso XII do artigo 4º, que se refere a derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais na imediações, e no inciso XIII, porque entende que tais benefícios já estão contemplados na Lei 4.207/2013 e no Decreto 7.379/2014.

O vereador proponente, justifica o Projeto, em breve síntese, de forma, que a inclusão do inciso XII, se faz necessária porque “todas as pessoas sabem que nos trabalhos que envolvem a movimentação de terra sempre falta quando se fala em aterros ou sempre sobra terra quando se fala em esbarrancamentos. É o ente público que necessita constantemente de matéria (terra) para reformar estradas, ruas, bueiros, cabeceiras de pontes,



## Assessoria Jurídica do Gabinete

etc, e precisa economizar, e economizar sempre mais, pois os recursos públicos são cada vez mais escassos e difíceis e havendo este material, esta matéria prima nas proximidades da obra em execução, desperta o interesse por esta matéria prima"; também discorre sobre o perigo dos barrancos a beira das estradas para a agricultura mecanizada.

Com relação a inclusão do inciso VIII, apenas diz que a observação da legislação ambiental, conservação de solo e combate a formiga é cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal;

No que diz respeito ao inciso XIII, diz que a disposição de profissionais ao produtor, visa novas técnicas de produção a estes.

Embora o parecer da Secretaria de Agricultura tenha manifestado concordância para acrescentar o inciso VIII ao artigo 2º da Lei 4.207/2013, o Projeto deve ser integralmente vetado, vejamos:

O PRODEAGRI, é um programa que foi criado para beneficiar o pequeno produtor e a agricultura familiar de até 3 módulos fiscais, o que corresponde a pouco mais de 22 (vinte e dois alqueires) alqueires. Na forma apresentada no Projeto não foi devidamente esclarecido quais normas devem ser cumpridas, (se há necessidade de projeto técnico), que tipo de comprovação (documento hábil) seria necessário para provar a conservação de solo, até porque, o produtor poderia se habilitar ao benefício para corrigir o solo, também assim para o combate a formiga, poderia o agricultor exatamente requer insumos para esse combate. Seria necessário maiores especificações, sob pena do agricultor não conseguir se enquadrar ou ter que fazer projetos técnicos maiores do que o benefício a ser recebido ou não conseguir sua habilitação porque o que necessita para auxílio passou a ser um requisito.

A inclusão do inciso XII, fere a Lei Municipal 321/78, artigo 78, Código de Posturas do Município, pois está dentro da faixa de domínio do Município, não podendo ser utilizada para o fim almejado pelo Projeto do nobre Vereador.

A assistência técnica referente ao inciso, XIII, já está contemplada na Lei e no Decreto 7.379/2014, que em seu §2º do artigo 3º, diz que o rol previsto nos

### **Assessoria Jurídica do Gabinete**

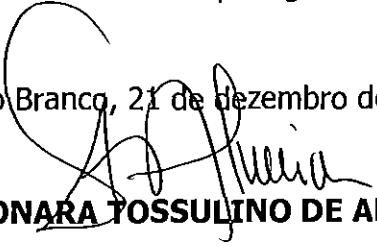
incisos I a IV, quais sejam a especificação dos serviços, é meramente exemplificativo, o que quer dizer, que não é taxativo, podendo ser incluído outros benefícios, desde que, haja disponibilidade orçamentária e de pessoal, não havendo necessidade de alteração na Legislação.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, **o Parecer é no sentido de que o Executivo poderá vetar integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.**

O Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constatata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 21 de dezembro de 2016.

  
**SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA**

**Assessoria Jurídica**



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 321/78

DATA: 25 de outubro de 1978.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de higiene, de segurança, ordem e costume públicos, institui normas disciplinadoras ao funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando a disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais e do Bem Estar Geral.

**Art. 2º.** As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são as seguintes:

- a) Multas;
- b) Apreensão;
- c) Embargo.

**Art. 3º.** A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias, a partir da notificação, ou depositada na Tesouraria, em caso de recurso, sob pena de cobrança judicial.

**§ 1º.** Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

**§ 2º.** O valor da multa estará vinculado ao salário de referência vigente, estabelecido pelo Governo Federal, em consonância ao Artigo 2º, da Lei nº 6205 de 20 de abril de 1975, e representado neste Código pela sigla VR.

**§ 3º.** Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

**Art. 4º.** A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada.



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

- h) Conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.
- i) Transitar, em dias de chuva ou com estrada barrenta com tratores de esteiras, ou caminhões e ônibus acorrentados.

Pena: Multa de 1/10 do VR a 02 VR, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

**Art. 74.** As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos de trânsito.

**Art. 75.** A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade, que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

**Art. 76.** Artistas e reclamistas, para fazerem exibições nas vias públicas e outros logradouros, são obrigados a licença e pagamento do tributo respectivo.

**Art. 77.** As estradas municipais terão uma largura de 30 m (trinta metros) as principais; 20 m (vinte metros) as secundárias, 15m (quinze metros) as vicinais.

**Art. 78.** Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 05 (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo 02 vezes por ano.

**Parágrafo único.** Não feitas as roçadas previstas neste artigo, fa-las-á o Município, cobrando do proprietário o respectivo valor, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

**Art. 79.** Máquinas agrícolas estacionadas nas vias públicas por mais de 24 horas, implicam em incidência de multa, estabelecida neste capítulo, e sua apreensão e recolhimento para o depósito da municipalidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Art. 80.** As habitações e os estabelecimentos em geral, deverão obedecer as normas previstas na legislação específica e as estabelecidas neste Código.

**Art. 81.** O morador é responsável perante as autoridades fiscais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene.

**Art. 82.** A autoridade competente da Prefeitura limitará o número de pessoas que acomodarão os hotéis, as pensões, os internatos e outros estabelecimentos semelhantes, destinados à habitação, que não reúnam as condições de higiene indispensáveis, podendo ordenar sua interdição ou demolição.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**DECRETO N° 7.379, DE 24 DE MARÇO DE 2014**

Regulamenta a Lei 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.

O Prefeito de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXII da Lei Orgânica Municipal,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** O fornecimento de serviços, materiais e insumos no Município de Pato Branco, obedecerá às disposições deste decreto e ao contido na Lei nº 4.207 de 23 de dezembro de 2013.

**Art. 2º** Para ter acesso aos benefícios previstos no artigo 4º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, os produtores que se enquadrem nas disposições previstas no artigo 2º da mesma lei deverão:

I – Apresentar documentos comprovando os requisitos contidos no enquadramento: comprovante de residência no Município, cadastro de produtor rural com emissão de notas fiscais, comprovante de pagamento das taxas municipais.

II – Preencher o formulário de inscrição da demanda fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, especificando qual a necessidade e finalidade dos serviços, materiais e insumos.

**Parágrafo Único** Realizado o requerimento, a Secretaria Municipal de Agricultura realizará uma análise através dos formulários de inscrição e vistoria técnica e fotográfica *in loco*.

**Art. 3º** Para efeitos do contido no artigo 4º da Lei nº 4.207 de 23 de dezembro de 2013, os serviços e materiais serão os seguintes:

I – Hora/máquina: Pá carregadeira, retorescavadeira, rolo compactador, motoniveladora, caminhões basculantes, trator de esteira, escavadeira hidráulica, conforme valor da hora/máquina baseado na licitação vigente.

II – Materiais de construção: tubo, cano, tijolo, bloco, pedras, areia, cimento, telha, arame, madeira, azulejo, tela, sombrite, plástico para estufa, lona, cal, ferro, caixa d'água.

III – Insumos agrícolas: uréia, calcário, adubo formulado, sementes para pastagem e hortaliças, mudas frutíferas.

IV – Máquinas e equipamentos: ordenhadeira e seus implementos, sistema de irrigação, canzil, clorador.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo Primeiro** Para efeitos do Art. 5º da lei 4.207 de 23 de dezembro de 2013, o uso dos serviços, materiais e insumos é de expressa utilização para o setor produtivo agropecuário no Município de Pato Branco.

**Parágrafo Segundo** O rol previsto nos incisos I a IV acima é meramente exemplificativo.

**Parágrafo Terceiro** O teto previsto para a aplicação dos benefícios é de até R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) por propriedade ao ano.

**Art. 4º** Caberá aos beneficiados a manutenção, mão de obra e aplicação dos materiais, insumos, máquinas e equipamentos repassados pelo Programa.

**Parágrafo Único** Compete a Secretaria Municipal de Agricultura a coordenação, o cronograma de execução, fiscalização e prestação de contas dos itens pertinentes à lei, dentro do prazo de 120 dias, após assinatura do Termo de Recebimento por parte do contemplado.

**Art. 5º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2014.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito

Publicado em <u>26/03/2014</u>	
Edição: <u>0564</u>	
DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO SUDOESTE DO PARANÁ - DIOEMS	
Assessoria Jurídica	



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PARECER JURÍDICO

**MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI N° 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.**

Através do ofício nº 354/2016/GP, datado de 22 de dezembro de 2016, o Sr. Prefeito Municipal de Pato Branco, apresentou tempestivamente, as razões do voto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB , que acrescenta dispositivos a Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura.

Em síntese, alega o Executivo Municipal nas razões de voto integral, que o parecer técnico da Secretaria Municipal de Agricultura foi parcialmente contrário ao Projeto.

Aduz que, embora o parecer técnico concorde com a adição de inciso VIII, ao art. 1º que prevê que o produtor rural deve estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solo e combate a formiga cortadeira, discorda quanto aos benefícios acrescentados nos incisos XII e XIII, do art. 4º, por entender a Secretaria de Agricultura que tais benefícios já estão contemplados na Lei nº 4.207/2013 e no Decreto nº 7.379/2014.

Por fim, afirma que não foi devidamente esclarecido no Projeto o tipo de comprovação necessária para que o pequeno produtor possa pleitear os referidos benefícios, bem como, a inclusão do inciso XII, fere a Lei nº 321/78 (art. 78) – Código de Posturas do Município, pois está dentro da faixa de domínio do Município, não podendo ser utilizada para o fim almejado.

É o brevíssimo relatório.

As razões do voto integral apontas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, são conflitantes, destoando do próprio parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, que é parcialmente contrário a referida proposição legislativa.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Ressalta-se que o Executivo não fundamentou seu voto em nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 36 da LOM, quais sejam inconstitucionalidade (aspecto formal) ou contrariedade ao interesse público (aspecto material).

O veto prefeitorial é baseado em alegações de que o projeto de lei quanto aos benefícios propostos estariam já contemplados na Lei nº 4.207/2013 e no Decreto nº 7.379/2014 e que a previsão da derrubada (retirada) de barrancos das estradas municipais violaria o Código de Posturas do Município, pois estando dentro da faixa de domínio do Município, não poderia ser utilizada para o fim almejado, ou seja, que a terra retirada fosse aproveitada para outros serviços e obras públicas nas imediações.

O voto sempre deve ser motivado, e com base é lógico, nas hipóteses legais do art. 36, da Lei Orgânica do Município. Neste sentido, é o ensinamento de Alexandre Moraes:

**“(... ) o voto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam às razões que conduziram à discordância, se referentes à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao voto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do voto.”** (Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.P. 1.089)

No presente caso, vale dizer, que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao exercer seu direito de voto, não apontou, de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o projeto de lei ora vetado.

Inobstante à falta de fundamentação diretiva (e concreta, conforme as hipóteses legais do art. 36, da LOM), tem-se que, possivelmente, o voto seja por violação ao Código de Posturas (Lei nº 321/78), o que enseja a interpretação de que haveria uma transgressão a normal constitucional, de forma reflexa.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Se efetivamente for essa a motivação do voto prefeitorial, entendemos s.m.j, que a inclusão do inciso XII, ao art. 4º, da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que prevê a derrubada (retirada) de barrancos de estradas municipais, não atenta contra o Código de Posturas do Município – Lei nº 321/78 (art. 78), por encontrar-se dentro da faixa de domínio do Município, conforme disposição abaixo:

**“Art. 78. Constitui faixa de domínio do Município, uma largura de 05 (cinco) metros em cada margem das estradas. Nesta faixa os proprietários não poderão fazer construções, erguer cercas, plantar árvores de grande porte ou culturas permanentes, nem depositar madeiras e outros objetos que dificultem ao Município, a retirada de terra e cascalho, devendo os agricultores que dessa faixa se utilizam para cultivo, efetuar as necessárias roçadas, no mínimo 02 vezes por ano.”**

Pelo que se observa do dispositivo legal acima, a faixa de domínio ao longo das estradas municipais, é justamente para que o Município possa realizar as obras e serviços necessários de manutenção e conservação, podendo promover a retirar terra e cascalho desses espaços sem que haja a necessidade de autorização do proprietário da terra, para tanto.

Por outro lado, convém ressaltar que o Decreto nº 7.379/2014 em seu § 2º, do art. 3º, estabelece os materiais e insumos a serem utilizados para a execução dos serviços previstos no art. 4º da Lei nº 4.207/2013 , é meramente exemplificativo, podendo assim ser incluídos outros, como no caso em tela, para atender os novos serviços incluídos através da alteração legislativa proposta.

Por essas razões, opinamos em exarar parecer contrário ao voto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016.

No mais, é de se ressaltar que cumpre ao Plenário da Câmara Municipal a decisão final em matéria legislativa, em conformidade com o disposto no art. 36 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.

Lembrando, que a manifestação quanto ao voto a ser feita pela Comissão de Justiça e Redação deverá estar acompanhada de um Projeto de Decreto Legislativo, cujo objeto será OU a aprovação, OU a rejeição do voto do Executivo, tudo de acordo com o disposto no art. 57, do Regimento Interno, que tem a seguinte redação:



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



**Art. 57. Quando a Comissão de Justiça e Redação se manifestar sobre o voto, produzirá com o parecer projeto de decreto legislativo, propondo a sua rejeição ou aceitação.**

É o parecer, em 4 laudas.

Pato Branco, 3 de fevereiro de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário – Assessor Jurídico

Luciano Beltrame – Procurador Legislativo



# Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

## LEI Nº 4.207, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Pato Branco o PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura com o fornecimento de serviços, materiais e insumos a ser executado na forma da presente lei.

**Art. 2º** O PRODEAGRI – Programa de Desenvolvimento da Agricultura visa à concessão de incentivos, com a finalidade de fixação das famílias e jovens no campo, o qual beneficiará os produtores rurais, com os seguintes requisitos:

I - Explorem parcela de terra na condição de proprietário, arrendatários, parceleiros e concessionários de áreas de terra no território do Município de Pato Branco.

II - Residir no Município de Pato Branco, por no mínimo 03 (três) anos, e, estar cadastrado como Produtor Rural junto à Secretaria Municipal de Agricultura com comprovante CAD/PRO e possuir o bloco de notas fiscais do produtor.

III - Não dispor, a qualquer título, de área superior a 03 (três) módulos fiscais;

IV - Estar em dia com os impostos e taxas municipais;

V - Emitir notas fiscais de toda a produção agrícola e seus derivados comercializados;

VI - Se arrendatário ter contrato de arrendamento de no mínimo 03 (três) anos, com firma reconhecida na data em que foi firmado o referido contrato.

VII - Possuir renda, no mínimo de 80% (oitenta) por cento, proveniente da agricultura, exceto rendimentos de aposentadoria rural.

**Art. 3º** O produtor rural que preencher os requisitos do artigo anterior terá direito a receber apoio quanto ao fornecimento de serviços, materiais e insumos conforme a sua atividade agrícola predominante.

**Art. 4º** Os serviços, materiais e insumos determinados ao apoio contidos na presente Lei, serão os seguintes:

I - horas/máquina;

II - terraplenagens;

III - cascalhamento;

IV - tubos e canos;

V - pedra brita, pedra rachão;

VI - escavações;

VII - máquinas e equipamentos;

VIII - material de construção;

IX - Insumos agrícolas;

X - óleo diesel;

XI - tanques para piscicultura.

Parágrafo único. O produtor rural terá direito ao rol de serviços, materiais e insumos uma vez por ano, por propriedade, independente do número de integrantes da família.



## Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** O produtor rural que não aplicar os itens de serviços, materiais e insumos na sua propriedade, vender ou ceder a terceiros terá que resarcir aos cofres públicos o valor a ele concedido acrescido de multa de 50% e será eliminado do programa por 4 anos.

**Art. 6º** A responsabilidade pela execução deste Programa caberá à Secretaria de Municipal de Agricultura.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de Dotação específica na Lei Orçamentária Municipal.

**Art. 8º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará por Decreto, no que couber, o disposto nesta Lei.

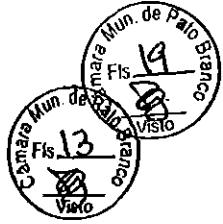
**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 23 de dezembro de 2013.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Prefeito



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**  
Secretaria de Agricultura



MEMO N.º 122 / 2016

Em, 27 de outubro de 2016.

De: Secretaria Municipal de Agricultura

Para: Assessoria de Programas e Metas – Marcia Fernandes de Carvalho

Assunto: Solicitações Vereadores

Em resposta ao ofício 420/2016 de 10.10.2016, da Câmara de Vereadores informamos:

Item 10: Solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria. Justificamos o pedido, para posterior emissão de parecer pelos membros da comissão. A pedido de Vilmar Maccari, membro da comissão de Justiça e redação e relator do Projeto de Lei nº 146/2016 de autoria do vereador Laurindo Cesa, que acrescenta o inciso VIII ao art. 2º (*estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solos e combate a formiga cortadeira*) e os incisos XII (*Derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações conforme os preceitos da Lei ou para outras obras públicas em execução pela municipalidade*) e XIII (*Assistência técnica e incentivo a novas culturas de cereais e pastagens e metodologias de exploração da propriedade a fim de agregar valor à produção e aumentar a renda da família rural*) ao artigo 4º da Lei nº 4207 de 23 de dezembro de 2013 que institui o PRODEAGRI.

*Resposta: Informamos a observação pelo corpo técnico da Secretaria, que concordamos com o acréscimo do parágrafo VIII ao Art. 1º (Estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solos e combate a formiga cortadeira), mas quando se trata em acrescentar os benefícios, há discordância no parágrafo XII do artigo 4º, pois estará necessariamente envolvendo o espaço de área que pertence ao município, faixa de domínio, (lei nº 321/78 artigo 78) com esta autorização de revolvimento da terra, estará prejudicando o cascalhamento da estrada que dependera da prefeitura para readequar com colocação de cascalho e compactação e finalmente no item seguinte XIII a assistência técnica e incentivo a novas culturas já esta englobado na lei, entendemos que esta beneficiada pelo artigo 4º, item IX Insumos agrícolas (sementes, adubo, mudas) beneficiada pela lei e regulamentada pelo decreto nº 7.379 de 24.03.2014.*

Atenciosamente  
Secretaria Municipal de Agricultura

Secretaria Municipal de Agricultura  
Benigno Kozelinski  
Chefe da Div. de Departamento Rural  
Engenheiro Agrônomo  
CPF 186.983.289-20 - CREA-PR 61834-D  
Pato Branco - PR

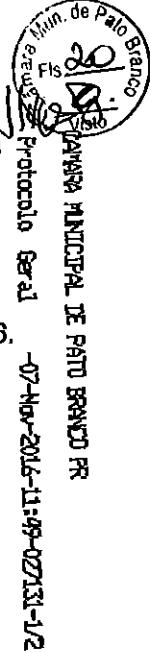


Gilson, seu, Macr, laru

MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

CABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 93/2016/APM

Pato Branco, 7 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 420, de 10 de outubro de 2016:

1. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT solicitando que através do departamento competente, seja efetuado estudo técnico para a viabilidade de instalação de boca de lobo na Rua Desidério Favetti, próximo à residência nº 83, no Bairro São Francisco. Justificamos o pedido tendo em vista que em dias de chuva a água adentra a residência de nº 37, causando danos aos moradores.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
2. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT solicitando que através do departamento competente sejam tomadas providências urgentes visando a aquisição de uma sonda de gastrostomia G-tube 14F, para menor com problemas no desenvolvimento neuropsicomotor. Justificamos o pedido tendo em vista a necessidade de cuidados especiais da paciente. Ressaltamos que a solicitação médica (em anexo) foi efetuada em maio de 2016, sem, contudo obter o equipamento solicitado até o momento.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
3. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT solicitando que através do departamento competente, seja desfagrado processo eleitoral para diretores das escolas municipais em Pato Branco. Justificamos o pedido tendo em vista que a Lei 4.716, de 10 de dezembro de 2015, prorrogou o mandato dos atuais Diretores de Escolas da Rede Municipal de Pato Branco, para as eleições, até 31 de dezembro de 2016.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

A Sua Excelência o Senhor  
GERALDO EDEL DE OLIVEIRA  
Presidente em Exercício da Câmara Municipal  
Pato Branco – PR

PL nº 146 | 2016.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



4. Do vereador José Gilson Feitosa da Silva – PT solicitando que através do departamento competente, seja notificada a empresa que executou a obra de construção, para que tome as devidas providências para efetuar o conserto de rachaduras na estrutura da Unidade de Pronto Atendimento – UPA. Justificamos o pedido tendo em vista as rachaduras encontradas em vários pontos do prédio, em pouco tempo de existência da referida Unidade, conforme fotos anexas, podendo causar problemas tanto aos pacientes quanto aos colaboradores.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
5. Da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT solicitando que através do departamento competente, providencie o transporte escolar para a aluna Ana Tabaginski, estudante da APAE e moradora na comunidade de Sede Gavilão. Justificamos o pedido, levando em consideração a reivindicação dos pais da referida aluna.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
6. Da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT solicitando que através do departamento competente, providencie a construção de abrigo no ponto de ônibus em frente à Escola Municipal Jardim Primavera. Justificamos o pedido, levando em consideração a reivindicação dos pais dos alunos que aguardam o ônibus em frente à Escola e nos dias de chuva ficam desabrigados.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
7. Da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de transformar em mão única a Rua Argentina, na quadra da Escola Municipal Jardim Primavera, com a possibilidade de estacionamento nos dois lados da via. Justificamos o pedido, levando em consideração a reivindicação dos pais dos alunos da referida escola.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.
8. Da vereadora Leunira Viganó Tesser – PDT solicitando que através do departamento competente, analise a possibilidade de atender a reivindicação dos alunos do Centro Estadual de Educação Profissional Assis Brasil, de Clevelândia, Paraná, no que concerne ao transporte escolar. Justificamos o pedido, levando em consideração que são vinte e dois alunos residentes em Pato Branco e matriculados no CEEP Assis Brasil. O pedido é que seja liberado um ônibus para transporte nas segundas-feiras pela manhã com retorno às sextas-feiras ao meio dia. Lista com nome dos alunos segue anexa.  
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.



MUNICÍPIO DE  
**PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



9. Do vereador Vilmar Maccari - PDT, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente, providencie a realização de estudo técnico sobre a viabilidade da instalação de semáforo ou rotatória, no cruzamento da Rua Tocantins esquina com a Rua Mato Grosso, na Baixada. Justificamos o pedido, tendo em vista que é uma esquina de muito movimento tanto de pessoas, quanto de veículos, e na qual passam ônibus e vans que se dirigem a Faculdade Mater Dei, o que dificulta o trânsito de pedestres pela calçada e a travessia de veículos. Para tanto, solicitamos medida de urgência.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

10. Do vereador Vilmar Maccari - PDT, membro da Comissão de Justiça e Redação e relator do Projeto de Lei nº 146/2016 (cópia anexa), de autoria do vereador Laurindo Cesa - PSDB, que acrescenta o inciso VIII ao art. 2º e os incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 4207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o PRODEAGRI, solicitando que através do departamento competente (Secretaria Municipal de Agricultura), o mesmo seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis parecer técnico sobre a matéria. Justificamos o pedido, para posterior emissão de parecer pelos membros da Comissão.

**Resposta:** Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

11. Dos vereadores Laurindo Cesa - PSDB e Leunira Viganó Tesser - PDT, reiterando pedidos anteriores, solicitando que através do departamento competente providencie a aquisição e instalação de aparelhos de televisão para entretenimento das pessoas que aguardam a hora do embarque, na área interna do Terminal Rodoviário José Caltani.

**Resposta:** De acordo com informações prestadas pelo Secretário de Administração e Finanças, será realizado estudo para inclusão no orçamento.

Respeitosamente,

MARCIA FERNANDES DE CARVALHO  
Assessora de Programas e Metas



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 146/2016

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Decreto Legislativo.

ORIGEM: Executivo Municipal.

PROPONENTE: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 146/2016

ENTRADA NA COMISSÃO: 07/02/2017

CIENTE DO RELATOR: 07/02/2017

RELATOR: Vereador Joecir Bernardi - SD

## SÍNTESE

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri.

## RELATÓRIO

Através do Ofício nº 354/2016/GP, de 22 de dezembro de 2016, o Executivo Municipal apresentou as razões do voto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016 de autoria do ex-Vereador Laurindo Cesa – PSDB, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos e dá outras providências.

Em resumo, trás como principal argumento o Parecer Técnico da Secretaria de Agricultura que se manifestou parcialmente contrário ao referido projeto, no que dispõe sobre os benefícios acrescentados no inciso XII do artigo 4º, que se refere a derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações, e se mantém contrário também no que se refere o inciso XIII, pois entende que tais benefícios já estão contemplados na Lei nº 4.207/2013 e no Decreto 7.379/2014.

Cumpre salientar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao exercer seu direito de voto, não apontou de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o Projeto de Lei ora vetado.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis, entende que a inclusão do inciso XIII, ao art. 4º, da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que prevê a derrubada de barrancos de estradas municipais não atenta contra o Código de Posturas do Município de Pato Branco – Lei nº 321/78 (Art. 78), por encontrarse dentro da faixa de domínio do Município.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à sanção do Projeto de lei n.º 146/2016, e, por consequência, rejeitamos o veto integral oposto à propositura.

É o Relatório.

## CONCLUSÃO

Concluímos por emitir parecer **CONTRÁRIO** ao veto integral o Projeto de Lei nº 146/2016. s.m.j.

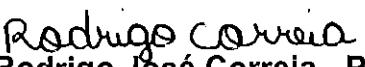
Pato Branco, 16 de fevereiro de 2017.

  
Joecir Bernardi – SD  
Presidente

  
José Gilson Feitosa da Silva – PT  
Membro

  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Marinês Boff Gerhardt – PSDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



Excelentíssimo Senhor  
Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 57 do Regimento Interno desta Casa de Leis, submetem à apreciação e deliberação plenária, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 /2017.

**Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei  
nº 146/2016.**

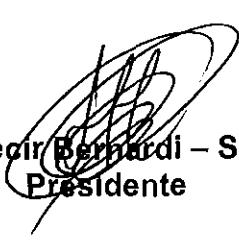
Art. 1º Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri.

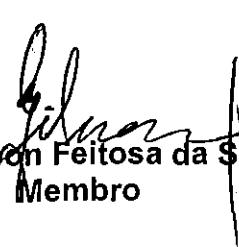
Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pedem deferimento.

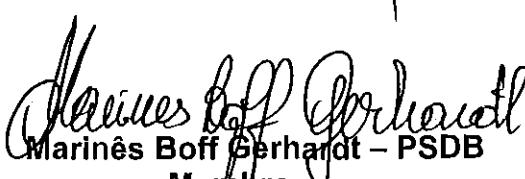
Pato Branco, 17 de fevereiro de 2017.

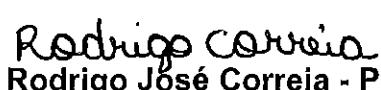
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR  
Protocolo Geral - 20-Fev-2017-13:54-03780-1/1

  
Joecir Bernardi – SD  
Presidente

  
José Gilson Feitosa da Silva – PT  
Membro

  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Marinês Boff Gerhardt – PSDB  
Membro

  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



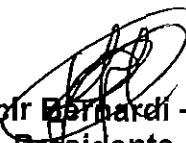
## JUSTIFICATIVA

Destaca-se que o Executivo Municipal trás como principal argumento o Parecer Técnico da Secretaria de Agricultura que se manifestou parcialmente contrário ao referido projeto, no que dispõe sobre os benefícios acrescentados no inciso XII do artigo 4º, que se refere a derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações, e se mantém contrário também no que se refere o inciso XIII, pois entende que tais benefícios já estão contemplados na Lei nº 4.207/2013 e no Decreto 7.379/2014.

Cumpre salientar que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao exercer seu direito de voto, não apontou de forma expressa, qualquer inconstitucionalidade ou falta de interesse público que macule o Projeto de Lei ora vetado.

O Parecer Jurídico desta Casa de Leis entende que a inclusão do inciso XII, ao art. 4º, da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que prevê a derrubada de barrancos de estradas municipais não atenta contra o Código de Posturas do Município de Pato Branco – Lei nº 321/78 (Art. 78), por encontrarse dentro da faixa de domínio do Município.

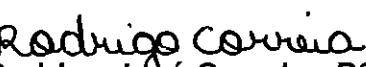
Pato Branco, 17 de fevereiro de 2017.

  
Joecir Bernardi – SD  
Presidente

  
José Gilson Feitosa da Silva – PT  
Membro

  
Moacir Gregolin – PMDB  
Membro

  
Marinês Boff Gerhardt – PSDB  
Membro

  
Rodrigo Correia  
Rodrigo José Correia - PSC  
Membro



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016.

**A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:**

**Art. 1º** Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo  
Presidente



# DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SEXTA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2017 | ANO XXXI | NÚMERO 6834 | PÁGINA B2

## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016, que acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de fevereiro de 2017.

Carlinho Antonio Pojazzo  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## LEI Nº 4.943, DE 3 DE MARÇO DE 2017

Acrescenta dispositivos à Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, que institui no Município de Pato Branco o Prodeagri – Programa de Desenvolvimento da Agricultura, com o fornecimento de serviços, materiais e insumos.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do Inciso VIII, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
I .....  
II.....  
.....

VIII – Estar em dia com a legislação ambiental, conservação de solos e combate a formiga cortadeira."

**Art. 2º** Acrescenta os incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 4.207, de 23 de dezembro de 2013, com a seguinte redação;

"Art. 4º .....  
I – .....  
II –.....  
.....

XII - Derrubada de barrancos de estradas municipais com o aproveitamento da terra para complemento de serviços e obras públicas municipais nas imediações conforme os preceitos da Lei ou para outras obras públicas em execução pela municipalidade.

XIII – Assistência técnica e incentivo a novas cultivares de cereais e pastagens e metodologias de exploração da propriedade a fim de agregar valor a produção e aumentar a renda da família rural."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 3 de março de 2017.

Carlinho Antônio Polazzo  
Presidente



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 3/2017

OFÍCIO DO EXECUTIVO: 354/2016/GP, de 22 de dezembro de 2016.

RECEBIDO EM: 3 de janeiro de 2017

LIDO EM PLENÁRIO: 1º de fevereiro de 2017

PARECER JURÍDICO EMITIDO EM: 3 de fevereiro de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 7 de fevereiro de 2017

Relator: Joecir Bernardi – SD

SÚMULA: Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016.

(de autoria do Vereador Laurindo Cesa – PSDB, que acrescenta o inciso VIII ao art. 2º e os incisos XII e XIII ao art. 4º da Lei nº 4207, de 23 de dezembro de 2013, que instituiu o PRODEAGRI e dá outras providências).

**Autores:** Comissão de Justiça e Redação, composta pelos vereadores Joecir Bernardi – SD (Presidente), José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB (Relator) e Rodrigo José Correia – PSC.

### VOTAÇÃO NOMINAL

VOTAÇÃO UNICA: 22 de fevereiro de 2017 – Aprovado com 11 (onze) votos.

Votaram a favor: Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC, Ronald Moacir Dalchiavan - PP e Vilmar Maccari – PDT.

Conforme consta na Ata nº 7/2017, de 22 de fevereiro de 2017, o veto integral ao Projeto de Lei nº 146/2016 foi REJEITADO.

OFÍCIO COMUNICANDO O EXECUTIVO: 87, de 22 de fevereiro de 2017.

**Decreto Legislativo nº 3, de 22 de fevereiro de 2017.**

PUBLICADO na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, Edição nº 6834, de 24 de fevereiro de 2017.

Lei nº 4943/2017, de 3 de março de 2017 – Promulgada pelo Presidente Carlinho Antonio Polazzo.

Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6840, de 7 de março de 2017.